



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal dos Palmares, Estado de Pernambuco, que obtinha como Gestor a responsável o Senhor **João Bezerra Cavalcanti Filho**.

RELATÓRIO:

Nos termos do do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar os motivos que levaram a UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando a esta Edilidade a REJEIÇÃO das Contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Palmares que tinha como Gestor o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho (Processo TC nº 16100030-7), qual seja:

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,89% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23 c/c o artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 851.730,00), atingindo 15,73% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 158.178,89, equivalente a 7,55% do total retido;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES
Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: www.palmares.pe.leg.br | email: camaramunicipaldospalmares@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 952.281,71), atingindo 17,83% do montante devido;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmares a rejeição das contas do (a) Sr(a). João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante da argumentação utilizada pelo Senhor João Bezerra Cavalcanti Filho, não ficou demonstrado robustez em sua tese que pudessem elidir as irregularidades apontadas no Processo TC nº 16100030-7, que manifestou Parecer Prévio pela rejeição de suas Contas do Exercício de 2015 na gestão da Prefeitura Municipal dos Palmares.

A defesa do gestor não foi capaz de demonstrar com propriedade a regularidade com a prestação de contas, MOTIVO PELO QUAL ESTA COMISSÃO SE POSICIONA DE FORMA A REPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

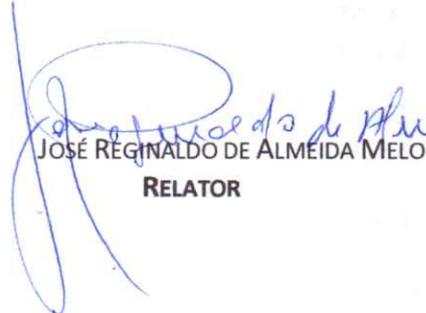
Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que seguem a recomendação do Parecer Prévio do TCE/PE com a rejeição das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as contas deverão ser publicadas no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador **José Reginaldo de Almeida Melo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Palmares 29 de julho de 2022.


WINDSON COSTA DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO
RELATOR


FRANCISCO DA SILVA
MEMBRO